

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS SOBRE OS QUAIS SE DEVE BASEAR UM REGIME INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL E COMPENSAÇÃO RELACIONADAS AOS OGMs

PRINCÍPIOS GERAIS

Um regime internacional sobre a responsabilidade civil e a compensação relacionadas aos OGMs deve se basear nos seguintes princípios:

1. O principal objetivo desse regime deve ser de prevenir impactos dos OGMs a curto, médio e longo prazo. Quando se produzam impactos negativos à biodiversidade, à saúde humana e ao bem estar socioeconômico das comunidades, enfrentar o tema da compensação e restauração ambiental.
2. A responsabilidade deve incluir, além do dano, a deterioração ou perda causada direta ou indiretamente no bem estar econômico, nas práticas sócio culturais, nos sistemas de conhecimento e nas práticas ancestrais dos povos indígenas, e de outras comunidades locais.
3. O titular da patente biotecnológica será o principal responsável por todas as demandas, por danos, perdas econômicas e custos relacionados com a restauração ambiental, causados por qualquer de seus organismos geneticamente modificados (OGMs) patenteados.
4. Haverá, ainda, uma responsabilidade residual pela falta de cumprimento de normas, procedimentos etc. que poderá recair sobre os titulares das patentes biotecnológicas, os exportadores, os importadores e os comerciantes, abaixo do princípio de responsabilidade compartilhada e diferenciada, nessa ordem.
5. A responsabilidade deve ser objetiva e direta.
6. Deve-se tomar medidas especiais, incluindo medidas penais, para os casos de centros de origem e diversidade de cultivos e onde haja presença de parentes silvestres de cultivos e variedades tradicionais, a fim de evitar qualquer impacto a curto, médio e longo prazo nos mesmos.
7. O regime de responsabilidade deve levar em conta não só a tecnologia transgênica, mas todo o pacote tecnológico com o qual se vende a tecnologia (como os agrotóxicos, que são cada vez mais potentes). Muitas características genéticas adotadas em nível comercial (como a resistência a herbicidas), não têm sentido sem o uso de herbicidas. Por isso, os impactos causados por esses herbicidas também devem ser considerados no regime de responsabilidade civil.

8. O âmbito da responsabilidade abrangerá os impactos gerados a partir do transporte, trânsito, manipulação e utilização dos OGMs, assim como nos movimentos transfronteiriços involuntários e ilegais.

9. Se existirem impactos negativos em áreas protegidas, centros de origem de cultivos e diversidade de cultivos, a responsabilidade deve ser maior, e se devem incluir sanções penais, sem prejuízo das sanções civis.

10. Dado que os riscos que podem gerar-se a partir dos OGMs podem ter impactos em longo prazo, serem cumulativos e criar sinergismos com outros elementos ambientais ou com a saúde humana, a responsabilidade não deve prescrever. Nas legislações de alguns países os crimes ambientais não prescrevem. Essas legislações podem contribuir com o regime internacional.

11. O regime deve ser internacional e, a responsabilidade deve incluir os países que não são parte do Protocolo, sobretudo quando uma de suas empresas tenha gerado impactos em países que são parte.

PRIORIDADES DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O regime deve ter como objetivo principal evitar que o movimento transfronteiriço de transgênicos produza impactos negativos na biodiversidade, na saúde humana e nos sistemas produtivos (especialmente das comunidades indígenas e locais, como está expresso no Artigo 26 do Protocolo de Cartagena).

Se já ocorreram efeitos negativos, deve-se priorizar a recuperação e restauração ambiental. Essa deve ser feita com a aprovação plena dos prejudicados. Quando o impacto ocorreu nos sistemas produtivos das comunidades indígenas e locais, o sistema de restauração deve cuidar que os afetados recuperem sua capacidade de sustento.

No processo de restauração deve-se considerar que um ecossistema não é uma soma de elementos mas, sim, sistemas complexos de interação entre comunidades e populações biológicas, de cujo equilíbrio dependem outros ecossistemas. Em razão disso, a restauração não pode ser feita simplesmente adicionando no ecossistema “elementos equivalentes”.

Quando tenha havido perdas econômicas, não é conveniente falar de “compensação econômica” mas sim de indenização.

Finalmente, dependendo da magnitude do impacto, o regime deve ir além da simples responsabilidade civil, incluindo a responsabilidade penal.

O CONCEITO DE DANO

Deve-se ampliar o conceito de dano, já que em muitos casos os impactos podem manifestar-se em forma de deterioração, podendo haver, por exemplo, prejuízos crônicos na saúde humana, erosão genética no caso de cultivos, surgimento de super ervas daninhas ou superplantas voluntárias, contaminação genética dos parentes silvestres e variedades tradicionais de cultivos que causem perda de biodiversidade (por exemplo biodiversidade agrícola), o deslocamento de outras atividades produtivas (como já se observou no Cone Sul com a expansão da soja

RR) e a conversão de ecossistemas naturais, o que acarreta a perda da soberania alimentar.

Os impactos dos cultivos transgênicos podem ir além da perda direta da biodiversidade. Os efeitos sobre a biodiversidade podem ser cumulativos, produzir efeitos em cascata nas cadeias tróficas de um ecossistema específico mas também de outros ecossistemas, que podem passar despercebidas no início, mas que são identificados a médio e longo prazo. Em outros casos ocorre deterioração da qualidade ambiental que possivelmente não é qualificada como “dano”, mas que se deve incluir no regime de responsabilidade civil e compensação.

O ÔNUS DA PROVA

É inaceitável esperar um vínculo tipo causa/efeito quando se trata de uma tecnologia na qual ainda existem tantos vazios científicos e na qual, diferentemente das ciências exatas, é impossível estabelecer esse tipo de vínculo. Deve ser levado em conta os impactos cumulativos, sinérgicos e de longo prazo e a complexidade da interação dos OGMs com o ambiente, o que torna mais complexo o tema da vinculação causa/efeito.

O ônus da prova deve pesar sobre quem desenvolveu a tecnologia (dono das patentes) em corresponsabilidade com o exportador. Eles devem demonstrar que não causaram o dano ou o impacto, e não esperar que sejam os demandantes os que demonstrem que os outros sim causaram dano.

SOBRE QUEM DEVE RECAIR A RESPONSABILIDADE?

A identificação da pessoa responsável é um assunto muito delicado, porque se pode acusar de responsável um simples agricultor que semeia transgênicos e contamina os campos de seu vizinho, ou a um funcionário público que autorizou uma liberação. A responsabilidade principal deve estar sempre no proprietário da patente, que é o responsável pela criação de uma tecnologia incontrolável e perigosa.

A responsabilidade deve recair sobre os titulares das patentes biotecnológicas, os exportadores, os importadores, os comerciantes, sob o princípio da responsabilidade compartilhada e diferenciada, nessa ordem. Pode haver responsabilidade residual do Estado no caso de descumprimento, omissão ou negligência, sob o mesmo princípio da responsabilidade compartilhada e diferenciada.

TIPOS DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade deve ser estrita e direta. Pode-se considerar, ainda, a responsabilidade culposa, por atos de omissão intencional, imprudência ou negligência, sob o mesmo princípio da responsabilidade compartilhada e diferenciada.

Deve-se incluir responsabilidade penal quando for o caso.

Ao identificar o responsável, é importante notar que na versão em espanhol do documento apresentado pela secretaria da CDB se fala de promotor, enquanto que na versão em inglês se fala de “developer”. As implicações de cada termo são distintas. Consideramos ser mais adequado falar de “developer”, quer dizer, de

quem desenvolveu a tecnologia, é detentor das patentes e, portanto, deve ser o responsável pelas conseqüências que essa tecnologia desencadeie.

Não deve existir nenhuma exceção, pois quem desenvolve e libera uma tecnologia que é inerentemente perigosa, deve saber que vivemos em um mundo onde existem catástrofes ambientais, guerras etc. E que sua tecnologia vai estar exposta a esses riscos. Se quem libera essa tecnologia não pode controlá-la, não deve liberá-la, ou deverá enfrentar a responsabilidade dos impactos que dela decorram.

O cumprimento das medidas obrigatórias não pode eximir ninguém da responsabilidade pelos impactos que surjam de seus atos, sobretudo pelo elevado grau de desconhecimento que existe sobre essa nova tecnologia.

A AVALIAÇÃO DOS DANOS

Sobre a avaliação dos danos, deve-se utilizar instrumentos não tradicionais que levem em conta outros aspectos além dos puramente crematísticos, sem desconhecê-los. É preciso considerar que existem impactos que são incomensuráveis, aos quais se deve dar um tratamento especial, incluindo responsabilidade de tipo penal.

FUNDO LIGADO AO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL E COMPENSAÇÃO

É muito importante que o instrumento de responsabilidade identifique quem vai ser o responsável. Se esse “desaparece” (por exemplo, uma empresa entra em falência etc.) o Estado onde a empresa tem sua sede (ou onde teve) deve tornar-se responsável porque, além de tudo, o Estado se beneficia com os impostos da empresa.

Pode-se pensar, além disso, em um fundo internacional ao qual devem contribuir todas as empresas biotecnológicas a cada vez que obtenham uma patente relacionada com engenharia genética.

As empresas biotecnológicas devem negociar com as empresas de seguro para que essas assegurem seus investimentos especialmente nos países do chamado Terceiro Mundo, de tal maneira que os seguros financeiros possam ser obrigatórios. Se essas empresas não conseguirem assegurar seus investimentos, então não poderão investir, pois se as empresas de seguro não querem investir em uma atividade tão perigosa, tão pouco deveriam fazê-lo os países nos quais querem liberar essa tecnologia.

A indústria biotecnológica deve assumir os passivos ambientais que geram.

Sobre o tema de ajustes de compensação coletivos suplementares, pode-se prever um financiamento por contribuições da indústria da biotecnologia, antes do dano, com base em um critério a ser determinado e, de recursos públicos, somente se ficar especificado que os recursos públicos provêm do Estado em que a empresa tem sua sede principal.

SOBRE OS PROCEDIMENTOS

Rechaçamos a possibilidade de que os procedimentos civis se solucionem em uma corte de arbitragem internacional porque essas constituem um atentado à soberania dos Estados. Eles devem ser solucionados de preferência em uma corte do Estado onde a empresa tenha sua sede principal, ou no Estado onde tenha ocorrido o impacto.

Sobre os procedimentos administrativos, uma corte especial que pode estar sob o mecanismo de resolução de controvérsias do Convênio de Diversidade Biológica pode ser o mais adequado, mas esse deve ter capacidade de coerção.

É conveniente criar fundos que devem ser destinados à indenização e à restauração ambiental pelos impactos causados.

Quem pode apresentar reclamações são os Estados afetados, grupos de interesse atuando para reivindicar interesses comuns (incluindo os danos à saúde, porque as vezes uma atividade pode ter repercussões no campo da saúde pública) e pessoas individuais (incluindo o caso dos danos socioeconômicos).

LIMITES DE DANO

É inaceitável falar de limites de dano, dado o nível de incerteza científica relacionada com os OGMs, pois se pode dar um limite baixo a um impacto que, em longo prazo, pode ser catastrófico.